Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 226/2010

Altera dispositivos da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais".

Art. 2º Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 9 de dezembro de 2010.

LAURINDO CESA – Vereador – PSDB
PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 226/2010

O Projeto de Lei tem por objetivo corrigir e complementar o enunciado do inciso III da Lei nº 3.455 de 16 de setembro de 2010 que alterou e revogou, prerrogativas da Lei nº 2.347 de 16 de setembro de 2004.

Analisando detalhadamente o projeto proposto pelo Executivo, aprovado em Plenário pelo Legislativo e que após, sancionado, originou a Lei 3.455/10, constatamos que esta lei necessita de quesitos complementares e adicionais para não excluir a iniciativa de propor homenagens a personalidades ilustres mundialmente conhecidas e admiradas pela sua popularidade e pelos seus atos heróicos, humanitários, sociais e culturais, citando apenas um exemplo, a fundadora da Pastoral da Criança, Doutora Zilda Arns Neumann que prestou serviços sociais e humanitários mundialmente conhecidos e que faleceu tragicamente no dia 12 de janeiro de 2.010 em missão humanitária no Haiti durante o terremoto que arrasou a cidade de Porto Príncipe capital daquele País. Podemos citar, também o nome e a figura que representa para a humanidade de Madre Tereza de Calcutá, Papa João Paulo II, Albert Sabin e outros.

Ao apresentarmos ao Plenário esta sugestão e preocupação quero que reflitam com atenção e serenidade para que, continuando como está a Lei, que em conjunto aprovamos e que sem perceber restringimos o acolhimento do nome de grandes personalidades globalmente conhecidas que deram suas vidas pelo amor e dedicação aos seus semelhantes. E também estamos excluindo, atos relevantes, fatos memoráveis e datas históricas que merecem um lugar de destaque em todos os lugares do mundo e em especial quando são do nosso município estado e país.

Portanto, a alteração da redação do Inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.347 de 15 de julho de 2004 será uma medida justa, urgente, necessária, de fundamental importância e de inteira justiça.

Pensemos nisso, a comunidade agradece

Pato Branco, 9 de dezembro de 2010

Laurindo Gesa
Vereador – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

~~III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;~~

~~IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,~~

~~V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.~~

III – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

IV – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

V – revogado. (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

§ 1º. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º Para a denominação de próprios municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, a pessoa homenageada preferencialmente deve ter atuado nas áreas profissionais (educação, esporte, saúde) do respectivo próprio municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

Art. 2° A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

~~III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;~~

III - devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, estadual ou nacional; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3° O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4° É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5° Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

~~**Art. 6°** A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.~~

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

Art. 7° Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8° A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

~~**Art. 8º-A.** A denominação de ruas em loteamentos será efetuada pelo Executivo Municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)~~

Art. 8º-A. A denominação de ruas em loteamentos será objeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco. (Redação dada pela Lei nº 3.474, de 25.11.2010)

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis n^{os} 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 226/2010

O nobre vereador Laurindo Cesa (PSDB) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo alterar a Lei nº 2.347/2004, notadamente o inciso II, do art. 1º, e o inciso III, do art. 2º, este recentemente alterado pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010.

Em justificativa, em suma, aduz que o presente projeto de lei visa complementar a legislação que trata da denominação de próprios e logradouros públicos, porquanto com a alteração promovida no ano de 2010 ainda não se abarcou diversas hipóteses de homenagens a "*personalidades ilustres mundialmente conhecidas e admiradas*", o que motivaria a apresentação do presente projeto de lei.

É o breve resumo.

A alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.347, de 15 de julho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos no Município de Pato Branco mostra-se típica matéria que se sujeita à exclusiva análise de MÉRITO dos vereadores.

A análise jurídica, neste caso, deve se resumir à possível falta de interesse público da proposição. Quanto a este aspecto, diante da análise da alteração do inciso II, do art. 1º e do inciso III, do art. 2º, constatamos que, apesar de ter carregado certa subjetividade na Lei, não há qualquer impedimento legal para tanto, porquanto inexiste obstáculos capaz de ferir o interesse público.

A própria justificativa do nobre vereador é plausível e capaz de levar a matéria à discussão em Plenário.

O art. 9º, XXI, da Lei Orgânica, fundamenta a intenção legislativa do Edil, vez que cabe ao Município (tanto o Executivo quanto o Legislativo, como fez recentemente

com os projetos de lei nºs. 97/2010 e 164/2010) "*aprovar denominações de próprios, vias e logradouros públicos*".

Assim sendo, sem maiores digressões a respeito, a alteração de dispositivos da Lei nº 2.347/2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos no Município de Pato Branco, fica a cargo de análise de mérito dos vereadores, a ser exercido em sede de discussão e votação em Plenário do presente projeto de lei.

Sem delongas, é o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em testilha.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 226/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Fev-2011-16:38-008914-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei nº 226/2010, onde o Vereador Laurindo Cesa – PSDB, busca obter apoio dos demais edis para alterar a Lei nº 2.347/04, inciso II, do art. 1º, e o inciso III, do art. 2º, este já alterado pela Lei 3.455, de 16 de Setembro de 2010.

O referido Projeto em apreço, complementa a legislação que trata da denominação de próprios logradouros públicos.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 23 de Fevereiro 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 226/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Mar-2011-08:30-008754-1/1

Busca o nobre Vereador Laurindo Cesa –PSDB, através do projeto de lei nº 226/2010, obter autorização desta Casa Legislativa para alterar a Lei nº 2.347/2004, mais precisamente o inciso II, do art. 1º, e o inciso III, do art. 2º, este recentemente alterado pela Lei nº 3.455, de 16-09-2010.

Justifica o nobre Vereador que a alteração visa complementar a legislação que trata da denominação de próprios e logradouros públicos, porquanto com a alteração promovida no ano de 2010 ainda não se abarcou diversas hipóteses de homenagens a personalidades ilustres mundialmente conhecidas e admiradas, o que motivaria a apresentação do presente projeto de lei.

Analisando a matéria, constatamos que a mesma esta em conformidade com a legislação específica, razão pela qual a Comissão de Políticas Públicas emitiu seu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, Pr, 24 de fevereiro de 2011.

Valmir Tasca – DEM
Presidente/relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 226/2010

Altera dispositivos da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais".

Art. 2º Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 226/2010, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Câmara Fls. 11 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 19 DE MARÇO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5130 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.537, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branbco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais".

Art. 2º Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 226/2010, de autoria do Vereador Laurindo Cesa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de março de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 226/2010

RECEBIDO EM: 10 de dezembro de 2010

Nº DO PROJETO: 226/2010

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Art. 1º II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais. Art. 2º III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional)

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de dezembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de fevereiro de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 23 de fevereiro de 2011
RELATOR: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de março de 2011
Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de março de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de março de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 86/2011

Lei nº 3537, de 17 de março de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5130, do dia 19 de março de 2011